**CONCURSO DE PESSOAS, SUAS TEORIAS, E A DIFERENCIAÇÃO DA PENA DADA A AUTORES E PARTÍCIPES, DE ACORDO COM O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.**

*Prof: Adriano Antunes*

*Maria Clara Corrêa*

*Brenda Mendes*

**RESUMO**

O presente artigo se propõe a abordar a problemática da aplicação das penas para autores e partícipes nos crimes mediante Concurso de Pessoas, de acordo Código Penal Brasileiro, analisando essa problemática e como se encontra na atual conjuntura social. O Concurso de Pessoas está previsto no Código Penal Brasileiro em seu art. 29, no qual prevê que aqueles que concorrem para um mesmo crime, responde por ele, a medida de sua culpabilidade. Entretanto, observa-se no Brasil, uma dificuldade em diferenciar claramente como aplicar a pena para os culpados na participação do crime, pois a responsabilização penal nesses casos se torna insegura juridicamente, já que definir tais penas, de acordo com o princípio da culpabilidade, é mais complicado do que se pensa, e às vezes se torna em vão.

**Palavras-chaves:** Autores e Partícipes.Concurso de Pessoas. Responsabilização Penal.

**1 INTRODUÇÃO**

O Concurso de Pessoas está previsto no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 29, que diz: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

No Concurso de Pessoas podem existir só autores, mas também, autores e partícipes. Ademais, tem por requisitos a pluralidade de agentes e de condutas; relevância causal as respectivas condutas; ligação subjetiva entre os agentes e identidade de infração penal. Além disso, três são as teorias abordadas dentro do Concurso de Pessoas, a Teoria Monista ou Unitária, da qual infere o art. 29 do Código Penal Brasileiro, a Teoria Dualista, que fora absorvida em parte pela Teoria Monista, e a Teoria Pluralista, que existem exceções pluralísticas a regra da Teoria vigente no Brasil.

Ademais, para se classificar autores e partícipes dentro de um mesmo crime de Concurso de Pessoas, é preciso que haja a individualização de cada um para que assim possa lhe serem dadas a devida responsabilização penal. Tudo isso, de acordo com o princípio da culpabilidade, em que autores e partícipes respondem pelo crime cometido mediante seu grau de culpa.

Entretanto, o que se tem no atual Direito Penal brasileiro é uma forte discussão quanto aos critérios estabelecidos para aqueles que praticam o crime mediante Concurso de Pessoas. Pois, a realidade a qual se encontra a responsabilização, é dada como juridicamente insegura, visto que, definir penalmente uma conduta típica para esses crimes qualificados de concurso de Pessoas é mais complicado do que se imagina.

**2 EXPLICAR COMO SE CONFIGURA O CONCURSO DE PESSOAS.**

O concurso de pessoas se caracteriza, quando duas ou mais pessoas envolvidas desempenham a prática do crime. Portanto, segundo Zaffaroni e Pierangeli (2004,p [?]),“quando, num delito, intervêm vários autores, ou autores e outros que participam de delito sem serem autores, fala-se de ‘concurso de pessoas no delito’ ”. Envolvendo autores e partícipes, buscando a diferenciação entre eles.

Para a existência do concurso de pessoas, são necessários quatro requisitos, que são: A “pluralidade de agentes” que é um requisito indispensável à caracterização do concurso de pessoas, pois próprio nome induz sobre a necessidade de, no mínimo, duas pessoas que com a união de seus esforços, desejem um resultado, o qual, mediante a união de suas ações, consista em um ilícito penal. A “relêvancia causal de cada conduta” é necessário que cada uma das condutas empreendidas tenha relevância causal. Se algum dos agentes praticar um ato sem eficácia causal, não haverá concurso de pessoas, embora seja imprescindível a pluralidade de condutas, só esta circunstância não é o bastante para caracterizar o concurso de pessoas. O “liame subjetivo” é necessário que todos os agentes atuem conscientes de que estão reunidos para a prática da mesma infração,e a “identidade de infração penal” é quando os agentes estão unidos pelo liame subjetivo, devem querer praticar a mesma infração penal.(Greco, 2004).

É importante ressaltar que Zaffaroni ; Pierangeli e Paulo Queiroz defente que há diferença entre autor e partícipe. Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 634) a forma de distinguir autor e partícipe é através dos critérios subjetivos e objetivos, pois a subjetividade do autor, ou seja, o seu interesse é deveras importante para averiguar se este pretendia ou não o fato, assim como o participante, pois este pode pretender e fornecer auxílio e pode não querer e mesmo assim fornecer auxílio. O entendimento de Paulo Queiroz:

Do ponto de vista dogmático, é realmente fundamental a distinção entre autoria e participação, porque esta é um conceito de referencia e supõe sempre a existência de um autor principal em função do qual se tipifica o fato, de modo que a participação é acessória a e a autoria principal, e isso independentemente da pena que mereça o partícipe ou o autor no caso concreto. (Queiroz, 2008, p. 244)

Portanto, que além do autor, responderá pelo mesmo crime todo aquele que consciente e voluntariamente, participar na realização da ação criminosa (coautor) ou de alguma forma colaborar para que terceiro a realize (partícipe).

**2.1 Como se dá a teoria pluralista e a teoria dualista dentro do concurso de pessoas.**

As Teorias abordadas dentro do concurso de pessoas, são a Teoria Pluralista, que dispõe que, cada pessoa envolvida no ato ilícito, responderá individualmente por crimes diferentes e respectivos a sua atuação, a Teoria Dualista, que busca diferenciar autor e partícipe no crime, assim cada um deverá responder por seu ato criminal, e a Teoria Monista ou Unitária, vigente no atual Código Penal Brasileiro, formada a partir da ideia de que todos que concorrem para um mesmo crime, respondem por este a medida de sua culpabilidade.(GRECO, 2004).

A teoria pluralista ocorre pluralidade de agentes e também de crimes. Cada um dos delinquentes corresponde a uma conduta própria, a um elemento psicológico próprio, a um resultado próprio, concluindo-se que cada um responde por um delito próprio e punível em harmonia com seu significado antissocial. Conforme Júlio Fabrini Mirabete, essa teoria possui uma falha, pois “as participações de cada um dos agentes não são formas autônomas, mas convergem para uma ação única, já que há um único resultado que deriva de todas as causas diversas”.

De acordo com Brandão (2007), em sua teoria jurídica do crime, a Teoria Dualista consiste na distinção dos crimes praticados pelos autores, das dos partícipes.

A teoria dualista é quando existe no crime uma ação principal praticada pelo autor que executa o verbo da figura típica e uma ação secundária, portanto acessória, que é praticada pelos partícipes, que são as pessoas que integram o plano criminoso, instigam ou auxiliam o autor a cometer o delito sem, contudo, desenvolver um comportamento central, executivamente típico, permitindo uma efetiva dosagem de pena de acordo com a efetiva participação e eficácia causal da conduta de cada partícipe, na mediada da culpabilidade perfeitamente individualizada. Afirma o mesmo Cláudio Brandão em sua teoria jurídica do crime (Brandão, 2007, p.231).

**2.2 Identificar a teoria monista adotada no Brasil para o concurso de pessoas, e as diferenças entre autores e partícipes**

Na atual conjuntura penal brasileira, utiliza-se a Teoria Monista para identificar no ato infracional a diferença entre autores e partícipes. Tal diferença se dá, através do papel que cada um exerce no crime, assim, cada qual responderá pelo crime de forma distinta, a medida de sua culpabilidade. (GRECO, 2004).

A teoria monista, determina que todos os integrantes de uma infração penal incidem nas sanções de um único e mesmo crime responderão por um único crime afastando-se tanto a idéia de fracionamento da conduta criminoso, quanto à idéia de bipartição da ação delituosa. Adotada pelo nosso Código Penal, por meio de seus arts. 29 e seguintes, podendo-se concluir pela leitura de tais artigos a intenção do legislador em punir diferentemente autores e partícipes e ainda participes dentro de graus de maior e menor importância. É certo que o Código Penal atual não fez distinção entre autor e partícipe como o fez em diplomas anteriores, entretanto, tal distinção, está na natureza das coisas e não pode ser desconhecida pela doutrina, pois dela resulta conseqüências jurídicas. Desta maneira ensina Rogério Greco: “em virtude de não ter o Código Penal traduzido os conceitos de autor e partícipe, tais definições ficaram a cargo de nossa doutrina”.

**3 ANALISAR A FORMAÇÃO E APLICAÇÃO DAS PENAS, SOB O PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE, NOS CRIMES OCORRIDOS MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

O art. 29 do Código Penal brasileiro, infere que, as penas se formam para aqueles que concorrem para o mesmo crime mediante Concurso de Pessoas, a partir de sua culpabilidade, essa ideia de culpabilidade, adveio coma reforma da parte geral do Código Penal brasileiro, nesse sentido, significa um juízo de censurar e reprovar aqueles agentes que concorreram para um mesmo crime. Em determinados casos, aqueles que concorrem para um mesmo ilícito penal, tanto autores, como partícipes, nem sempre a conduta de um é igual a conduta do outro, as vezes, a de um sendo mais reprovável do que a do outro, assim, possuindo uma responsabilização penal mais severa do que a do outro agente que praticou o mesmo crime. (GRECO, 2014)

Segundo Greco (2014) esse princípio incide sobre a responsabilização penal da pessoa em si, diante do crime coletivo, pois assegura uma pena justa, proporcional à culpabilidade pessoal do autor ou partícipe do ato delitivo, sem abusos e penas excessivas. Assim, de acordo com o artigo 59 do Código Penal: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Porém, segundo Camargo (2012), esses requisitos ainda sim, não são palpáveis, pois ficam a mercê da subjetividade do juiz, que aplica a sentença. De acordo com o Anteprojeto de 2011, que visa atualizar o Código Penal brasileiro, no intuito de organizar e elencar de forma concisa e objetiva, tanto os tipos penais, quanto a aplicabilidade da penas, visto que, a cada dia criam-se leis novas, no intuito de suprir as necessidades do sistema penal brasileiro, o que por consequência acarreta prejuízos para Direito Penal, pois ocasiona interpretações aleatórias, confronto de jurisprudências e consequentemente penas injustas, como algumas vezes ocorre no Concurso de Pessoas, pequenas penas para crimes de caráter grave, e penas altas em pequenos delitos, dessa forma, fica nítida a insegurança jurídica dentro dos crimes mediante Concurso de Pessoas.

**3.1 Entender o princípio da culpabilidade para individualização da pena**

O Princípio da Culpabilidade determina certas condutas típicas e ilícitas, censurando-as e reprovando-as, em que recai sobre o agente que praticou tal infração. Tal censura e reprovação, diz respeito aos determinados casos onde o agente que, poderia e deveria ter evitado o ato e agir de outra forma, não o fez. Assim, Toledo diz:

Deve-se entender o princípio da culpabilidade como a exigência de um juízo de reprovação jurídica que se apoia sobre a crença – fundada na experiência da vida cotidiana – de que ao homem é dada a possibilidade de, em certas circunstâncias, ‘agir de outro modo’.(TOLEDO, 1984, p. 86-87)

Ademais, o princípio da culpabilidade como medidor de pena, desde que apresentados os requisitos necessários para configurar o ato infracional, deverá o próprio juiz, diante de tal princípio, e mediante as circunstâncias, atribuir a pena correspondente a tal ilícito penal aos agentes que concorreram para o crime. Tal princípio, é considerado necessário como critério regulador na atribuição da pena, pois, essa aplicação jamais poderá ultrapassar o limite fixado pela culpa da conduta do agente. (Greco, 2014)

Assim, a Culpabilidade é o primeiro critério após a infração penal, a ser aplicada pelo juiz, devendo ser atribuída como juízo de censura e reprovabilidade pela conduta praticada pelo agente, de forma individualizada, seja para autor, ou partícipe, necessitando de uma responsabilização penal subjetiva, para poder se compreender, o que de fato levou o agente a praticar o ilícito, averiguando se a conduta foi dolosa ou culposa. Pois, se não houver conduta dolosa ou culposa, não houve conduta, e portanto, não é um fato típico, e consequentemente não pode se falar em crime.

Mas, no caso de culpa ou dolo, entre autores e partícipes, aquele que possui uma pequena participação (isso fica a arbitragem do juiz) no crime, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço, de acordo com o Código Penal brasileiro. Isso deixa claro a insegurança jurídica que se tem em relação aos crimes mediante concurso de pessoas, pois não se tem tipificado o que seria essa “participação de menor importância” dentro do Código Penal do Brasil, da mesma forma que um juiz pode concluir uma sentença, outro juiz pode aplicar sentença distinta, e ao fim disso, penas são aplicadas de forma aleatória.

**4 CRÍTICA A RESPONSABILIDADE PENAL OCORRIDAS EM MEIO AOS CRIMES DE CONCURSO DE PESSOAS**

De acordo com o artigo 29 do Código Penal, por não diferenciar claramente como aplicar a pena para os culpados na participação do crime, deixa a revelia da arbitrariedade dos Sentença esta, que é o veredicto do juiz podendo vir a condenar ou absolver o réu, ou aplicar a pena a seu bel prazer, às vezes desproporcional ao ato infracional praticado. (CAMARGO, 2012).

A realidade a qual se encontra a responsabilidade penal mediante o concurso de pessoas, é considerada juridicamente insegura, visto que, definir penalmente uma conduta típica para esses crimes qualificados de concurso de pessoas é mais difícil, e acaba se tornando em vão. Pois, resolvê-lo é mais complicado do que se tenta.( FRANCO, 2001)

“[...] Pela primeira, quer dizer explicitar com marcos precisos os contornos de um tipo para que não se confunda com outro, nem sirva de parâmetro para situações fáticas avizinhadas. Já definir, na segunda acepção, significa estruturar com clareza as figuras criminosas para que possam ser, com facilidade, compreendidas por seus destinatários. Se o legislador, desavisado ou malicioso, emprega, na construção típica, termos indefinidos para a descrição do comportamento humano, corre-se o sério risco de estabelecer a insegurança do cidadão e transferir-se ao juiz a incumbência do legislador, com a possibilidade de que a arbitrariedade judicial possa campear à solta, sem rei nem roque”. (FRANCO, 2001, p. 576)

Assim, fica evidente a necessidade de uma tipificação penal autônoma para classificar a conduta cometida mediante o concurso de pessoas. Existem abordagens sobre o tema aqui vigente, porém, o que não existe é um entendimento claro e conciso sobre o concurso de pessoas.

Em 2011, a Comissão de Juristas do Brasil, elaborou o Anteprojeto do Código Penal, através do Requerimento 756, com o intuito de uma nova reformulação do sistema penal brasileiro, com várias discussões a respeito do tema, buscando modernizar o atual sistema penal, uniformizar a legislação brasileira e suas leis esparsas (criadas para suprir o vácuo do Código Penal), analisar as compatibilidades dos tipos penais de hoje com a Constituição Federativa Brasileira/88, descriminalizando condutas e, dependendo do estudo, acrescentar novas condutas típicas, dar proporcionalidade as penas de diversos crimes, mediante a gravidade de cada ato, e por fim, aderir novas formas prisionais como sanção penal.

Assim, de acordo com Dotti, é difícil tipificar fatos sociais, que estão em constante mudança na sociedade.

É notório o fracasso das tentativas para tipificar taxativamente um fato social que se assemelha a um caleidoscópio pela mutação contínua na composição de seus membros, na estratégia de ação, nos processos de corrupção e de intimidação, além de outros componentes (DOTTI, ...)

O fato é que apesar de se ter uma caracterização, artigos, leis que definam o que é o Concurso de Pessoas, ainda não se tem uma clara definição quanto a aplicabilidade da pena na diferenciação para autores e partícipes, e é isto que ainda precisa ser abordado tanto pelo atual Código Penal brasileiro, quanto pelo Anteprojeto do Código Penal.

**5. CONCLUSÃO**

No presente artigo, questionou-se, a prerrogativa da Responsabilização Penal, nos crimes mediante Concurso de Pessoas, encontrada no artigo 29 do Código Penal brasileiro, que aqueles que de uma forma ou de outra concorrem para o crime, respondem pelo mesmo crime, na medida de sua culpabilidade. Buscou-se apresentar, como se configura o concurso de pessoas, suas teorias, e as diferenças entre autores e partícipes, quanto à penalização dada cada um, e como atualmente se encontra essa aplicação de penas, quais critérios utilizados para que ela seja de fato justa.

A Concurso de Pessoas, tem por objetivo unir forças, com a finalidade de se chegar a um fim. Assim, classifica-se o concurso de agentes, quando duas ou mais pessoas concorrem para a prática de um mesmo ilícito penal. Além disso, a Teoria Dualista referente ao Concurso de Pessoas, tem por objetivo distinguir o crime praticado pelos autores, das dos partícipes, assim, para cada um do autor e do partícipe, recairia uma infração penal diferente, e respectiva, já na Teoria Pluralista, haveriam várias infrações penais quantos fossem o número de agentes, autores em partícipes, assim, a pluralidades de agentes corresponde a pluralidade de crimes, pois como se cada um tivesse praticado o seu próprio ilícito penal, distintivamente, pois cada participante ou autor possui uma conduta única, elemento psicológico próprio, e resultado particular. E também a Teoria Monista ou Unitária, adotada no Brasil, abordada dentro do Concurso de Pessoas, consiste na classificação e diferenciação entre autores e partícipes, através do papel que cada um exerce no crime, assim, cada qual responderá pelo crime de forma distinta, a medida de sua culpabilidade.

Dessa forma, o Princípio da Culpabilidade exerce papel fundamental como critério regulador para aplicação da pena, após a constatação do crime, pois o mesmo tem por objetivo prever e assegurar a devida pena atribuída aos agentes, para que não extrapole o liame fixado para a responsabilização penal.

E, por fim, a crítica a Responsabilização Penal de crimes mediante o Concurso de Pessoas, que por não classificar claramente e nem como se aplica a pena para os culpados tanto na participação do crime, quanto na própria autoria, deixa a revelia da arbitrariedade dos juízes a sentença, podendo vir a condenar ou absolver o réu, ou aplicar a pena a seu bel prazer, às vezes desproporcional ao ato infracional praticado. Assim, a proposta do Anteprojeto do Código Penal Brasileiro, visa a sua atualização, expondo as carências e sustentando a modernização do Código, para que as sentenças sejam justas para todos, de forma proporcional. E que, apesar dessa reforma ainda possuir algumas deficiências dentro do Concurso de Pessoas, possui a vantagem de ainda se integrar uma adoção dogmática mais consistente e não prolixa e contraditória, quanto à diferenciação na aplicação de penas para autores e partícipes.

**REFERÊNCIAS**

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. Rio de Janeiro: Forense. 2ª Edição. 2007.

CAMARGO, Beatriz Corrêa . **O concurso de pessoas na reforma do Código Penal**. Boletim IBCCRIM, 2012.

FRANCO, Alberto Silva. STOCO, Rui. “1. Organização criminosa. *Nota de doutrina*”*,* em **Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial.** 7ª ed., São Paulo: RT, 2001, vol. 1, p. 576.

GRECO, Rogério**. Curso de direito penal: parte geral.** Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral, 19a ed., São Paulo: Atlas, 2002

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal. Parte Geral. Parte geral.** 4ª. Edição. Revista e Ampliada. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal**, p. 86-87